

**UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL - UNISC  
CURSO DE DIREITO**

Maria Patrícia da Silva Pereira

**PROTESTO DE TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDAS E AS  
FACILIDADES DAS CENTRAIS ELETRÔNICAS**

Montenegro  
2023

Maria Patrícia da Silva Pereira

**PROTESTO DE TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDAS E AS  
FACILIDADES DAS CENTRAIS ELETRÔNICAS**

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso  
de Direito da Universidade de Santa Cruz de Sul  
para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Ma. Monique Pereira

Montenegro

2023

Aos meus pais e meu companheiro

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente quero agradecer a Deus por me permitir chegar até aqui, ao meu pai que me ensinou sempre a ser uma pessoa honesta e sempre buscar a realização dos meus sonhos, a minha mãe (em memória) por tudo que fizeste por mim nas condições que podia, ao meu companheiro Luiz Carlos por compartilhar a vida comigo e ter me auxiliado nessa jornada de estudo intensos durante todos esses anos.

Sem eles certamente eu não conseguiria chegar aqui e sem eles nada faria sentido.

## RESUMO

O presente trabalho monográfico possui como tema apresentar a facilidade, rapidez e eficácia do protesto de títulos de crédito e a efetividade das centrais eletrônicas junto aos envios de forma eletrônica. Demonstrando aos credores as facilidades para a cobrança de títulos de crédito e dos documentos de dívidas sem onerosidade e de forma online. Tornando-se uma ótima ferramenta para ambos os lados, aos credores a certeza de que estão diante de um procedimento seguro e eficiente e aos devedores após a quitação da dívida, a possibilidade de realizar o cancelamento do protesto totalmente de forma eletrônica. É relevante demonstrar para a sociedade que o protesto de títulos é uma ferramenta muito eficaz na recuperação do crédito e na prevenção de conflitos judiciais, trazendo rapidez, agilidade e segurança.

Palavras-chave: Centrais Eletrônicas. Documentos de Dívidas. Protesto de Título. Títulos de Crédito.

## **ABSTRACT**

The present monographic work has as its theme to present the ease, speed and effectiveness of the protest of credit titles and the effectiveness of the electronic centrals with the shipments electronically. Demonstrating to creditors the facilities for collecting credit titles and debt documents free of charge and online. Becoming a great tool for both sides, creditors the certainty that they are facing a safe and efficient procedure and debtors, after paying off the debt, the possibility of canceling the protest completely electronically. It is relevant to demonstrate to society that the protest of titles is a very effective tool in credit recovery and in the prevention of judicial conflicts, bringing speed, agility and security.

Keywords: Credit Titles. Debt Documents. Electronic Centrals. Title Protest.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>07</b>
<b>2. PERÍODO HISTÓRICO DO DIREITO CAMBIÁRIO.....</b>	<b>10</b>
<b>2.1. A evolução do direito comercial: Da fase mercantil ao direito         empresarial.....</b>	<b>11</b>
<b>2.2. Do surgimento dos títulos de créditos.....</b>	<b>18</b>
<b>2.3. Dos princípios aplicados ao direito cambiário.....</b>	<b>22</b>
<b>3. OS TÍTULOS DE CRÉDITOS E SEU PROTESTO.....</b>	<b>26</b>
<b>3.1. Espécies dos títulos de crédito.....</b>	<b>26</b>
<b>3.2. Legislação aplicada aos títulos de crédito.....</b>	<b>28</b>
<b>3.3. Regime jurídico do protesto de títulos e outros documentos de         dívida.....</b>	<b>33</b>
<b>4. ACORDO FEBRABAN X IEPTB - BR SOBRE A CRIAÇÃO DAS     CENTRAIS.....</b>	<b>40</b>
<b>4.1. Uma breve explicação acerca dos institutos de protestos.....</b>	<b>40</b>
<b>4.2. As normativas do Conselho Nacional de Justiça sobre as centrais         eletrônicas e a gratuidade do envio á protesto e o seu         cancelamento.....</b>	<b>45</b>
<b>4.3. Dos desdobramentos das normativas.....</b>	<b>47</b>
<b>5. CONCLUSÃO.....</b>	<b>50</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>52</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo apresentar o protesto de título de crédito e as facilidades das centrais eletrônicas, esclarecendo aos credores sobre recuperação do crédito de forma rápida e segura, para os devedores o cancelamento de protesto sendo efetuado de forma totalmente eletrônica, sem a necessidade de nenhum documento físico ou deslocamento ao cartório de protesto para os pagamentos dos emolumentos.

A sociedade ainda não possui um conhecimento atual sobre o protesto e seu cancelamento, e principalmente que existem as centrais eletrônicas para facilitar esse processo. E seguem amarradas em padrões antigos em relação ao protesto, como a morosidade, o alto custo e a dificuldade na apresentação e no cancelamento do protesto.

As centrais eletrônicas buscam viabilizar os meios para a recuperação de crédito. Portanto o propósito desse trabalho é demonstrar aos credores as facilidades para a cobrança de título de créditos, e dos títulos cambiários de forma eletrônica sem onerosidade aos credores dos títulos, esclarecendo os Provimentos 86 e 87 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) sobre a possibilidade de pagamento postergado de emolumentos pelo devedor no momento do cancelamento do protesto e as disposições sobre a implantação da Central Nacional de Serviços Eletrônicos dos Tabeliães de Protesto de Títulos – CENPROT.

O método de pesquisa utilizado será dedutivo, utilizando técnicas de estudo de diversos doutrinadores, e com os registros que constituem as centrais e as suas normativas.

Inicialmente, no primeiro capítulo aborda-se a importância do surgimento do direito comercial, devido as necessidades de regulamentar a relação entre os comerciantes na sua parte histórica, com um considerável sistema comercial em funcionamento, sendo usado como um sistema de trocas pelos povos antigos, com a divisão social provocada pelos feudais, tornou-se necessária a formação de associações, as chamadas corporações de ofício, nascedouro do Direito Comercial, que era baseado nos costumes e tradições dos comerciantes.

Com a crise neste sistema, deu origem aos novos contornos do direito mercantil, mesmo na vigência do código comercial 1850, havia a necessidade de qualificar o direito comercial como o direito das empresas, com a unificação do direito das obrigações promovido pelo Código Civil italiano em 1942.

É nessa fase de evolução do direito cambiário que nasceu o novo conceito de direito comercial/empresarial, e o direito comercial reencontra a justificativa na tutela do crédito e da circulação de bens e serviços, como um ramo autônomo do direito privado.

Ainda neste mesmo capítulo, será demonstrado os princípios do direito cambiário, como cartularidade, literalidade e autonomia das obrigações cambiais, com o conceito e função de cada um de forma clara e objetiva.

Seguindo no segundo capítulo, quando de fato todo o conteúdo da legislação atualizada será mencionado, para o conhecimento dos credores e devedores sobre os títulos de créditos, demonstrando uma noção geral desta matéria, sua função e importância dentro do ordenamento jurídico. Com a apresentação dos principais títulos de créditos enviados a protesto.

Encaminhando para o último e terceiro capítulo, serão apresentados com documentos oficiais, o acordo realizado entre a FEBRABAN (Federação Brasileira de Bancos) e o IEPTB/BR sobre a criação, abertura e função das centrais em cada estado, entre elas a CRA -RS (Central de Remessa de Arquivos), juntamente com IEPTB/RS (Instituto de Estudos de Protestos do Rio Grande do Sul).

Em seguida, tratar-se-á sobre as normativas do Conselho Nacional de Justiça sobre a possibilidade de pagamento postergado de emolumentos, acréscimos legais e demais despesas, devidos pela apresentação de títulos ou outros documentos de dívida para protesto e sobre as normas gerais de procedimentos para o protesto extrajudicial de títulos e outros documentos de dívida, regulamenta a implantação da Central Nacional de Serviços Eletrônicos dos Tabeliães de Protesto de Títulos – CENPROT.

Concluindo, demonstrar-se-á aos leitores a importância e as vantagens dessas normativas para os credores, com a postergação do pagamento de emolumentos para títulos com vencimento dentro de um ano, custos estes, anteriores ao provimento eram pagos pelo credor onerando ainda mais o crédito,

incluindo-se agora nas custas aos devedores no momento do cancelamento do protesto, e aos devedores a facilidade no momento do cancelamento do protesto e sua desburocratização.

## 2 PERÍODO HISTÓRICO DO DIREITO CAMBIÁRIO

Inicialmente, é necessário abordar o surgimento do direito comercial, devido as necessidades de regulamentar a relação entre os comerciantes e a comunidade na sua parte histórica, com um considerável sistema comercial em funcionamento, sendo usado como um sistema de trocas pelos povos antigos, com a divisão social provocada pelos feudais, tornando-se necessária a formação de associações, as chamadas corporações de ofício, nascedouro do Direito Comercial, que era baseado nos costumes e tradições dos comerciantes.

A parte histórica da humanidade pode ser contada através de seu desenvolvimento econômico, na busca de esforços para adquirir riquezas individuais que acabaram por beneficiar toda a humanidade. Em síntese, é possível contar essa parte histórica sob a visão do comércio e da empresa.

O povo, desde a pré-história, trocava produtos entre si, no rastro de recursos de circulação de mercadorias necessárias para a sobrevivência, a produção de vestes, alimentos e bebidas produzidas dentro das próprias casas e pelos escravos, inicialmente sendo moeda de troca entres os vizinhos, que foram se expandindo para as comunidades.

Os seres humanos através de sua evolução foram criando conceitos, regras e práticas sociais para as relações econômicas e a circulação de bens, o marco inicial para essa evolução foi o escambo, que era realizado por meio de trocas de mercadorias necessária para a manutenção humana e as mercadorias produzidas em família.

De forma relevante foi a troca entre a extração vegetal e animal, tempos depois foram se registrando a trocas por animais de corte, como bovinos, caprinos e suínos e a agricultura para permuta.

Ao perceber todo esse novo meio era válido, foram realizadas trocas também para a existência mínima de conforto, como ensina Fran Martins (2000, p.01).

No início da civilização, os grupos sociais procuravam bastar-se a si mesmos, produzindo material de que tinham necessidade ou se utilizando daquilo do que poderiam obter facilmente da natureza para a sua sobrevivência – alimentos, armas rudimentares, utensílios. O natural crescimento das populações, com o passar dos tempos, logo mostrou a impossibilidade desse sistema, viável apenas nos pequenos

aglomerados humanos. Passou-se, então, à troca dos bens desnecessários, excedentes ou supérfluos para certos grupos, mas necessários a outros [...]. Inegavelmente, a troca melhorou bastante a situação de vida de vários agrupamentos humanos.

Com o passar do tempo e com o aumento das necessidades e o grande volume de trocas, nasce o comércio, palavra com origem no latim *commutatio mercurium*, que significa troca de mercadorias por mercadorias, porém nem sempre havia uma relação entre as necessidades, por vezes a mercadoria produzida possuía somente um padrão de troca por outra, e esse padrão era a moeda, que partir de então se desenvolveu.

Nas palavras de Garrigues (1987, p.09), “[...] comércio é o conjunto de atividades que efetuam a circulação de bens entre produtores e consumidores.”, ou nas palavras de Borges (1971, p.11), “[...] o comércio é o ramo de atividade humana quem tem por objeto a aproximação de produtores e consumidores, para a realização ou facilitação de trocas.”

Na antiguidade por volta de (2083 a.C.), com a criação do Código de Manu na Índia e do Código de Hammurabi da babilônia, foram surgindo as primeiras regras sobre a atividade comercial. Logo, os gregos também possuíam algumas normas que eram a base de costumes e surgindo os primeiros contratos e o uso de lei escrita sobre a comercialização marítima, mas nenhum desses códigos possuíam a configuração de um código que se pudesse chamar de direito comercial.

Os Romanos disciplinavam o comércio em virtude de base rural da economia de forma supérflua sem a amplitude e flexibilidade de um direito privado, uma vez que a aristocracia não via com apreço tal atividade, tida como desonrosa pois era exercida por escravos e servos ou, ainda por estrangeiros.

A cobrança, era realizada conforme as Leis das XII Tábuas, consistia em matar o devedor ou vendê-lo como escravo, para Gladston Mamede (2012.p.04.), “[...] a origem está nas regiões de Ur e Lagash, mas o que é aceito pela maioria é que o começo está com o florescimento das primeiras cidades (burgos) e o desenvolvimento do comércio marítimo.”

Essa atividade utilizada pelos povos antigos, no qual foram demonstrados alguns exemplos de povos que exerceram o comércio com grande desenvoltura, e caracterizavam esses atos entre os produtores e consumidores

com habitualidade e com intensão de lucros fez com que o direito comercial evoluísse e nascesse novas fases para o direito comercial, como será verificado no seguir deste capítulo.

## **2.1 A evolução do direito comercial, da fase mercantil ao direito empresarial**

Na Idade Média o comércio aos poucos foi se propagando entre a sociedade a partir de seus costumes e tradição com seu estágio mais avançado, e por consequência era necessário um tratamento jurídico, surgindo então, o direito comercial para regulamentar a relação entre os comerciantes como um direito autônomo. Assim escreve André Ramos (2009, p. 28).

É justamente nessa época que se costuma apontar o surgimento das raízes do direito comercial. Fala-se, então, na primeira fase desse ramo do direito. É a época do renascimento das cidades e do comércio, sobretudo o marítimo.

Ainda que existissem várias regras sobre o comércio, com o surgimento do direito comercial de forma autônoma, foi se desenhando com uma grande evolução, que foi dividida em três fases: o sistema subjetivo, o sistema objetivo e o sistema subjetivo moderno.

Diversos autores relatam que foi na Roma antiga o início do direito comercial, mesmo sem conhecerem das regras específicas entre os atos comerciais.

Com a queda do Império Romano e a ausência de poder entre as pequenas cidades, que não eram autossuficientes por se manterem fechadas durante a Idade Média, ao fim deste período e a abertura das vias comerciais.

A Europa estava dividida em feudos, completamente autônomos, e o direito comercial deu início ao sistema subjetivo com desenvolvimento de mudanças significativas para a sociedade.

Visto que, as condições das atividades dos mercadores não eram boas, trazendo o povo do campo para as cidades transformando-as em grandes centros de trocas e consumo com uma forte união.

É nessa fase de evolução do direito cambiário que nasce o novo conceito de direito comercial/empresarial, e o direito comercial reencontra a justificativa na

tutela do crédito e da circulação de bens e serviços, como um ramo autônomo do direito privado.

Há quem sustente que o surgimento do direito comercial deu-se na Itália, com o passo essencial para a afirmação e desenvolvimento dessa disciplina, pela valorização, costumes e evolução, cuja valorização acabou por determinar o reconhecimento do direito consuetudinário mercantil, outros chamam a atenção para o fato de que a codificação do direito comercial surgiu na França com duas demandas datadas em 1673 sobre o código terrestre e 1681 sobre o código marítimo, normas que deram base ao código comercial de 1808.

Considera Rubens Requião p.38, que o novo sistema objetivista moderno iniciou na Alemanha com o Código Comercial em 1897.

O primeiro passo para edificar o direito comercial, moderno sobre o conceito empresa foi dado na Alemanha no Código Comercial de 1897, restabelecendo e modernizando o conceito subjetivista. Pela definição do art.343, atos de comércio são todos os atos de um comerciante que sejam relativos à sua atividade comercial. Em face dessa definição, tanto o ato de comércio como o comerciante somente adquirem importância para o direito comercial quando se referiam à exploração de uma empresa.

Neste período, que os comerciantes além de utilizarem das próprias mercadorias para satisfazer a necessidade de outras faltantes, buscaram um novo instrumento que possibilitasse a troca de diferentes moedas, para a realização de negócios, ou quando se deslocavam-se de um lugar para outro.

Iniciando a evolução histórica do direito cambiário, no primeiro período, que vai até o ano de 1650 com uma característica importante sendo o desenvolvimento das operações de câmbio, em razão da diversidade de moedas entre as várias cidades medievais.

Surgindo o câmbio trajetício, pelo qual o transporte da moeda em um determinado trajeto ficava por conta e risco de um banqueiro, originando-se então a Letra de Câmbio, utilizada na seguinte sistemática: o banqueiro recebia, em depósito, as moedas com circulação no burgo de seu estabelecimento, e escrevia uma carta ao banqueiro estabelecido no local de destino do mercador depositante.

Na carta, o banqueiro dizia ao colega banqueiro que pagasse ao

comerciante, ou a quem ele indicasse, em moeda local, o equivalente ao montante depositado. Em seguida, os banqueiros faziam o encontro de contas das cartas emitidas e recebidas. Dessa carta troca de cartas que viabilizava o câmbio de moedas. Nesse sentido, (REQUIÃO, 2012, p. 255), afirma que:

Na Idade Média, devido à maior intensidade e desenvolvimento do tráfico mercantil, procurou-se simplificar a circulação de capitais, através do aperfeiçoamento dos títulos de crédito, surgindo a letra de câmbio. Desde então difundiu-se o uso dos títulos de crédito sob vários tipos e espécies.

Neste primeiro momento, o direito comercial disciplinava a relação entre os comerciantes, com normas costumeiras que eram aplicadas por juízes eleitos pelas corporações, após surgiram as normas escritas que eram chamadas de estatutos das corporações.

O sistema subjetivo aplicava o chamado critério corporativo, para seguir as regras da corporação era necessário que o sujeito fosse membro, entre tanto isso não foi suficiente, era necessário a ligação da atividade do comércio, mas com o elevado poder e a difusão entre comerciantes membros das corporações e os não membros, as regras das corporações precisaram se estender para fora da esfera corporativa. Nas palavras de Fábio Ulhoa Coelho (2004.p.13)

as corporações dos comerciantes, paulatinamente, perdem competência jurisdicional para tribunais do estado nacional em gestação, mas continua a existir um direito fundado nos usos e costumes dos comerciantes e apenas a eles aplicável – caracterizado, portanto, pelo subjetivismo.

Entrando na idade moderna, nasce a fase do sistema objetivo, os comerciantes deixaram de ser os responsáveis pela elaboração do direito comercial, ficando a cargo do próprio estado, passando a ser estatal o direito comercial para uma classe e não mais corporativo, aplicado em tribunais especial e comuns.

Com o objetivo de ter um tratamento jurídico de atividade mercantil e necessidade de superar a estrutura corporativa do direito comercial com a necessidade de aplicar as normas mercantis na relação entre comerciantes e não comerciantes.

A imediata mobilização de riqueza foi demonstrada nos diversos níveis de

relação econômica, partindo do lavrador que negociava sua safra futura para obter empréstimo dando essa safra em garantia, o industriário que aplicava o valor do crédito para a compra de novas máquinas para melhoria de sua produção, o comerciante que alienava estoque para utilizar o crédito e obter recursos e manter os produtos armazenados.

Com o marco do início da nova fase do direito comercial sob o Código Napoleônico em 1807, em que acolheu a teoria dos atos de comércio, disciplinando atos da vida econômica e jurídica não exclusivos para os comerciantes, podendo ser praticados por quem quer que seja, independente de qualificação profissional ou participação em corporações, mas com as características do direito mercantil, tais como facilidade de prova, a prescrição, rapidez processual e a competência dos juízes.

Logo a doutrina francesa adotou a teoria dos atos de comércio, cuja principal função era de considerar quem praticasse os tais atos de comércio, a qualidade de comerciante, e se norteavam pelas normas do Código Comercial. O direito comercial regularia, as relações jurídicas se enquadravam as práticas de alguns atos definidos em lei como atos de comércio, sem envolvimento a essas relações à prática destes atos, seria esta regida pelas normas de Direito Civil.

Em síntese, o sistema objetivo com a teoria dos atos do comércio abrange a relação de atividades econômicas, sendo necessário a regulamentação sobre a matéria de mercancia com a edição do Regulamento 737, em especial no art.19 em que regra sobre a competência jurisdicional civil e comercial da mercancia.

Art. 19. Considera-se mercancia:

§ 1º A compra e venda ou troca de efeitos moveis ou semoventes para os vender por grosso ou a retalho, na mesma especie ou manufacturados, ou para alugar o seu uso.

§ 2º As operações de câmbio, banco e corretagem.

§ 3º As empresas de fabricas; de com missões ; de depositos ; de expedição, consignação e transporte de mercadorias; de espectaculos publicos. [\(Vide Decreto nº 1.102, de 1903\)](#)

§ 4.º Os seguros, fretamentos, risco, e quaesquer contratos relativos ao commercio maritimo.

§ 5. ° A armação e expedição de navios.

Antes disso as atividades eram resolvidas sem que entre elas tem há

qualquer relação ou elemento de ligação, o que gera indefinições sobre a sua natureza mercantil. Nesse sentido traz Tomazette (2019, p.42).

O direito comercial passa a ser o direito dos atos de comércio, praticados por quem quer que seja, independentemente de qualquer qualificação profissional, ou participação em corporações. Tenta-se atingir a principal aspiração do direito mercantil, qual seja, a de disciplinar todos os atos constitutivos da atividade comercial.

Diante de muitas evoluções, o sistema objetivo sempre foi alvo de muitas críticas, aos poucos ganharam mais forças até que em 1875 com a unificação da jurisdição civil e comercial gerando a substituição de sistema, deixando de lado o Regulamento 737 e seu art. 19, e se tornando apenas um indicativo para a atividade mercantil, sem força comercial e atos taxativos em lei, estabelecendo que a prática de mercancia é apenas uma relação entre o produtor e o consumidor que possui visão de lucro.

Com a crise tais países como a Itália em 1942 já adotavam um novo direito mercantil deixando os atos de comércio, dando-se origem aos novos contornos do direito mercantil mesmo antes do código italiano, havia a necessidade de qualificar o direito comercial como o direito das empresas, com a unificação do direito das obrigações, a Alemanha com o Código Comercial de 1987 já modernizava o sistema subjetivo do mercantil, Ulhoa Coelho (2013, p.28) ainda destaca que, “neste período, o núcleo conceitual do direito comercial deixa de ser o ato de comércio e passa a ser empresa”.

Situação que aos poucos foi chegando ao Brasil, no período colonial não se falava em direito comercial, tinha-se apenas as normas jurídicas das atividades mercantis ditadas por Portugal sob o direito português, só é identificado um ordenamento jurídico nacional em 1822 com a Independência do Brasil e mesmo assim seguiram vigorando leis portuguesas, dentre elas a chamada *Lei da Boa Razão*, que legislava sobre noções cristãs, iluminadas e que fossem aplicadas legislações francesas e a espanhola.

A doutrina majoritária alega que, os atos de comércio no Brasil foram incluídos no Código Comercial de 1850, visto que os legisladores brasileiros não replicaram os atos tidos como caracterizadores da atividade comercial no próprio código civil neste período, sendo editado o Regulamento de 1850, que

discriminava todos os atos de comércio que seriam adotados no Brasil, e introduzindo o conceito de empresa por meio leis especiais, sendo a habitualidade e o intuito de lucro se tornaram critérios de identificação do comerciante.

Ingressando em nossa legislação, a teoria da empresa no Brasil se incorporou no Código Civil apenas em 2002, após toda a regulamentação no século XX, pela legislação italiana de 1942, após a edição do *Código Civile* de 1942 em conjunto o direito brasileiro com o sistema italiano, a teoria dos atos do comércio recebeu destaques a teoria da empresa, abandonado o termo “comercio” e adotado o termo “empresa”.

Ao longo do tempo, grandes comerciantes foram mudando suas atividades e incluindo o crédito como uma forma de degrau, diferenciando os comerciantes maiores dos menores, gerando um patriarcado mercantil transformando seus créditos em bens e até títulos nobiliárquicos, essa elite era chamada de Corpo do Comércio na forma de Sociedade de Assinantes da Praça.

Os comerciantes que participavam dessa sociedade se reuniam nas principais praças das cidades, para trocar informações confidenciais sobre o caráter dos compradores e se pagavam regularmente ou tinham por hábito não pagar suas dívidas, por certo que a origem da expressão “nome sujo na praça” surgiu dessa prática.

Quando se diz a expressão “nome sujo na praça”, quer dizer que a pessoa é um mau pagador, desonesto, que vive de pequenos golpes e se beneficia às custas de outras pessoas de boa fé. Estar com o “nome sujo na praça” por vezes trazia consequências graves, não permitindo que aquele indivíduo conseguisse um novo crédito e essa prática vem sendo usada até os dias atuais.

Em 2002, após a aprovação do projeto de Código Civil que tramitou entre os anos de 1875 e 2002, o direito brasileiro adotou de forma total a teoria da empresa e revogou grande parte do Código Comercial de 1850, seguindo vigorando apenas o comércio marítimo, é neste momento que se verifica uma unificação entre o código civil e o código comercial.

Antes mesmo da entrada em vigor do código civil, o direito brasileiro já adotava na doutrina e nas jurisprudências a teoria da empresa, visto que a tramitação deste novo ordenamento jurídico levou quase 27 anos.

O Código Civil (BRASIL,2002,<https://www.planalto.gov.br/ccivil03/leis/>

2002/110406compilada.htm) no âmbito do direito empresarial, o empresário possui requisitos para que exista a caracterização da profissão, e necessita que seja efetuada a atividade de forma habitual, ser uma atividade econômica organizada e de produção ou circulação de bens e serviço, conforme ordena o art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Sujeitando-se os empresários às disposições da lei referente à matéria mercantil, mencionada no art. 2.037 do código civil;

Art. 2.037. Salvo disposição em contrário, aplicam-se aos empresários e sociedades empresárias as disposições de lei não revogadas por este Código, referentes a comerciantes, ou a sociedades comerciais, bem como a atividades mercantis.

Com regras especiais, a autonomia formal e material do direito comercial são inquestionáveis, e consta resguarda no ordenamento jurídico, assegurada na Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988, [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)) em seu art. 22, inciso I, que destaca a competência privativa da União para legislar sobre o direito civil e o direito comercial, restando sem dúvidas a autonomia dessas matérias.

Do contrário do direito civil, o direito empresarial utiliza métodos indutivos, concluindo a regra dos fatos, reforçando a ideia da autonomia do direito empresarial, caso ele não fosse esse ramo autônomo de direito privado, deveria seguir o método dedutivo do código civil.

Utilizando esse método, possuindo princípios próprios o direito empresarial age sobre onerosidade, a facilidade de formação e extinção das obrigações, a pontualidade com a proteção do crédito e nos títulos de créditos a facilidade de transmissão das obrigações, outro princípio básico do direito empresarial é a proteção à aparência ou as formas fora os atos, resguardando os direitos do terceiro de boa – fé, como será analisado no texto a frente.

## **2.2 Do surgimento dos títulos de crédito**

Conforme visto anteriormente, os comerciantes precisaram se reinventar para que suas mercadorias tivessem circulação e o comércio conseguisse

sobreviver à época, primeiramente utilizando a troca de mercadorias entre si na forma de escambo.

Logo, foi necessário a criação de documentos que possibilitassem o pagamento pelas mercadorias, devido as diversas moedas que existiam na época como o câmbio manual e o os assaltos durante os trajetos no século XIII.

A utilização do câmbio foi a forma para a circulação de diversas moedas, o cambista trocava a moeda de sua região pela promessa de pagamento com a moeda da praça que iria utilizar, esse processo passava por escrito por um notário.

Relatando que, naquele documento constava uma promessa de pagamento e a certeza de que existia de forma expressa a presença de um débito por parte do cambista ou banqueiro.

Ao passar dos anos, esse documento encaminhado ao notário foi simplificado, contendo apenas a transmissão de pagamento, entregue ao tomador com uma carta de apresentação ao correspondente.

No período do Direito Romano a situação foi se modificando, sendo banido a possibilidade do credor cobrar as dívidas através dos bens do devedor ou valer-se das normas da Lei das XII Tábuas, quando permitia-se matar o devedor ou vende-lo como escravo.

Com a sua abolição pela Lex Papiria, não permitindo dar em garantia da compra a própria pessoa, mas possibilitando a substituição da garantia pelo patrimônio do devedor com a transferência do crédito na forma de cessão.

A situação dos comerciantes começou a mudar e as ideias começaram a surgir, conforme destaca o texto sobre o Introdução ao Direito das Obrigações: evolução histórica e características [http://notasdeaula.org/dir4/direito\\_civil3\\_30-07-09.html](http://notasdeaula.org/dir4/direito_civil3_30-07-09.html);

Com o advento da chamada lex poetelia papiria, no século XII, depois do período de Justiniano, a obrigação deixou de ter um conteúdo eminentemente pessoal, no sentido de que a execução não mais recairia sobre aquela pessoa que não cumprisse sua obrigação e passou a ter um conteúdo patrimonial. Agora, o que interessa não é a figura física do devedor; ele não mais responder fisicamente pelo descumprimento, mas seu patrimônio responderá. É a disciplina do atual Código Civil e também do de 1916. Então, o conteúdo patrimonial da obrigação passou a vigor com intensidade. Maria Helena Diniz, quando fala do conteúdo patrimonial da obrigação, diz que o devedor, se deve um grão de arroz, não deve nada. Tem que ser algo que tenha uma valoração econômica. Há quem diga que Maria Helena Diniz é a grande compiladora.

Até que novamente no século XV, os comerciantes perceberam que precisavam evoluir para satisfazer seus interesses.

Sendo necessário facilitar ainda mais o pagamento aos credores ou até com futuras promessas de pagamentos, surgindo assim a tentativa de transformar o crédito em documento circulável.

Ocasão que surgiram os títulos de crédito, demonstrando que a confiança entre os comerciantes e os consumidores já não existia mais.

A expressão títulos de crédito, pode ser analisada de forma separada para compreender a junção dessas duas palavras, título tem origem latina *títulus* e possui o significado de inscrição ou texto que dá identidade ou adjetivação à coisa, fato ou pessoa. O crédito por sua vez, é um fenômeno econômico de um ato de confiança entre credor e devedor.

Título de crédito refere-se a um documento em que se escreve um crédito, tanto quanto um débito, reportam fatos que provam que certo sujeito é titular de um direito perante outro, ou perante qualquer um, mas precisa atender algumas exigências legais para que seja válido.

O portador é aquele que está em circulação por simples tradição, e que irá constar quem é o credor de forma expressa.

Dessa forma, qualquer pessoa que detenha a posse do título é considerada como titular do crédito nele mencionado e a mera entrega da cártula opera em transferência da titularidade do crédito.

Seguindo na parte histórica, no período francês de 1673 a 1848 os títulos de crédito serviam apenas como pagamento, os títulos não poderiam ser abstratos e precisavam de saldo disponível para a sua efetivação, uma vez que, foi nessa época que surgiu o endosso.

Logo, com o período Germânico, também chamado de terceira fase de evolução histórica dos títulos de crédito, ocorrendo entre 1848 e 1930 iniciando de fato a circulação dos títulos de créditos de forma abstrata, sem causalidade e sem a exigência de fundos para sua garantia, mas era necessário o aceite dado ao sacador.

O processo para uniformizar a circulação dos títulos de créditos foi marcado pela reunião de países no ano de 1930, com a criação de uma legislação única para a ordenação geral do direito cambiário, ou seja, uma codificação contendo normas especiais sobre as letras de câmbio distintas das normas do direito

comum, sendo chamada de Lei Uniforme de Genebra.

Foi nesse período que surgiu a ideia da função cambial, da não obrigatoriedade de maiores que não constassem na própria cártula, com a intensão de a promessa não ser para um credor determinado, mas sim, ser entregue para circulação para qualquer credor.

Surgindo os títulos de créditos como um documento necessário para o exercício do direito literal e autônomo, para otimizar as relações econômicas e a circulação de bens.

Uma forma básica nas relações negociais fundadas em uma presente prestação, se tornando um instrumento representativo do crédito, se referindo a uma *cártula*.

Conforme Gladston Mamede (2010, p. 314), a sistemática dos títulos de crédito, tal como ocorre com a letra de câmbio, teve papel importante para a evolução comercial da humanidade, como se observa do apanhado histórico de sua obra:

Há muitos séculos, estabeleceu-se entre os seres humanos o conceito e a prática dos títulos de crédito, isto é, de documentos que materializavam o direito de exigir bens ou dinheiro. José Saraiva, clássico no tema, identifica versões remotas de títulos de crédito na antiguidade: na Índia, na Assíria do séc. XII, a.C., entre os hebreus, entre os gregos (Atenas, séc. V a.C.) e em Roma, a partir do fim da República, quando circulariam no mercado as *missilia*, *tesserae*, *numariae* ou *annonariae*, e *theatreales*. A vantagem da utilização de tais títulos era óbvia: grandes somas em dinheiro ou grandes quantidades de bens, como cereais, eram substituídos por um pequeno pedaço de papel: a cártula (em latim, *charta* é papel; *chártula*, seu diminutivo). Uma pessoa poderia empreender uma grande viagem, levando consigo apenas uma cártula, esse título do seu crédito, exigindo o dinheiro ou os bens no lugar de seu destino. Título, portanto, como documento no qual se inscreve o direito (o crédito) de alguém a algo, tornando-o titular dessa prestação.

No Brasil, a incorporação dessa lei ocorreu apenas em 1966, com o Decreto 57.663/66, antes o nosso ordenamento jurídico aplicava as normas do Decreto 2.044/1908. Neste período, o direito comercial não está mais restrito às atividades dos comerciantes, começaram a ser praticados novos atos que surgiram ligados a atividade comercial, se tornando atos autônomos com a necessidade de créditos de forma imediata.

Assim, logo a seguir será analisada a evolução dos princípios desse direito cambiário.

### 2.3 Dos princípios aplicados ao direito cambiário

A evolução dos títulos de créditos se tornou possível com reconhecimento de determinados princípios para o cumprimento da finalidade negocial, essa foi a grande preocupação do legislador, proteger o terceiro de boa-fé, sendo esses princípios básicos aplicados de forma que seu detalhamento permitindo a apresentação da teoria geral do direito cambiário.

Os documentos que não preenchem esses determinados requisitos, não possuem força de circulação de títulos de créditos, servem apenas para a comprovação escrita da obrigação negocial.

Na relação dos títulos de créditos, não apenas se desvincula o crédito do credor originário, mas também se desvincula o crédito do negócio de origem, que facilita no momento da circulação do título, ao receber o instrumento, o novo credor irá se preocupar apenas com o título em si, a partir do seu recebimento em que se torna o credor atual.

Os títulos de créditos também são chamados de títulos cambiais, a cambiaridade ou cambialidade é uma de suas características, possuem a ideia de troca ou permuta, com a finalidade da circulação do crédito e servem como previsão de uma prova formal específica.

Seus efeitos são de um ato jurídico unilateral, ao serem preenchidos e assinados criando-lhe e dando-lhe a assistência material e ao entregar a alguém dá-se assistência social, mesmo que não tenha motivação entrega-se uma declaração obrigacional, caracterizando o pagamento ou apenas uma obrigação de pagar.

Nessa relação direta, não há como afirmar que a emissão da cártula tem efeito *pro soluto* ou *pro solvendo*, para a emissão do título de crédito a finalidade é de instrumentalizar o determinado negócio, a entrega de um título *pro soluto* resolve a obrigação originária, equipara-se ao pagamento, logo a entregar do título *pro solvendo* não resolve a obrigação originária, apenas representa a função de garantia do pagamento ainda que não realizado.

Parte da doutrina majoritária entende que a emissão do título de crédito é realizada com efeito *pro solvendo*, salvo pactuação expressa em contrário das partes.

Em relação a emissão do título de crédito, a obrigação se incorpora a

cártula e passa a estar vinculada a ele, isso significa a incorporação materializada na obrigação do documento, não existindo um direito sem o título, o titular do direito somente poderá exigir a prestação cambiaria mediante a apresentação do título incorporado ao direito.

Nesse sentido, o princípio da incorporação é a metanorma jurídica que expressa e sustenta o ato de emissão do título de crédito, destaca Fabio Ulhoa (2013, p.447), o entendimento de outros doutrinadores sobre cartularidade e a incorporação.

Alguns doutrinadores preferem se referir a cartularidade por meio do conceito de "incorporação", noção que surge o amálgama entre documento e direito de crédito. Dizem que o título incorpora de tal forma o direito creditício, que a sua entrega a outra pessoa significa a transferência da titularidade do crédito e o exercício das faculdades derivadas dessa não pode pretender sem a posse do documento.

Conforme mencionado anteriormente, o título de crédito é um documento necessário e só produz efeito se preenchidos os requisitos, a cártula gera ao crédito na existência material, permitindo a identificação e sua circulação com a necessidade jurídica a favor da cambiabilidade e a proteção do devedor.

Qualquer pessoa poderá ser o credor devido a circulação do título, sendo o pagamento ser à vista do título, isso quer dizer que será pagável somente na presença do título o devedor reconhece o seu credor.

Para o exercício do título de crédito é necessário que nele seja observado a literalidade e a autonomia, isso significa que o direito cambiário só poderá ser exercido com base nos elementos constantes no título, com a extensão e as modalidades desse direito.

Destaca-se que o princípio da literalidade decorre da constituição de um novo direito, ou declaração de nova relação causal, objetivando a proteção do terceiro de boa-fé determinando a natureza e a extensão da obrigação cambiaria do subscritor.

Assim, um terceiro se responsabilizará pelo adimplemento parcial ou total da obrigação constante no título, que poder ser realizada por meio do chamado endossou ou aval que são atos cambiários aplicados na relação de títulos de créditos.

O endosso é realizado no verso do título, sendo necessário apenas por assinatura, mas caso seja realizado no anverso precisa constar que se trata de endosso para produzir seus dois principais efeitos, a transferência da titularidade do crédito e a responsabilidade do endossante que ao realizar o endosso torna-se devedor de forma indireta do título.

Neste instituto não é permitido a circulação da cédula de forma parcial sendo considerado nulo o endosso parcial, apenas o total do valor do título.

Logo, o aval é o ato cambiário realizado por um terceiro que se responsabiliza pelo cumprimento da obrigação do avalizado e responde de forma equiparada, realizado via assinatura no anverso do título de crédito sem qualquer indicação do beneficiário será considerada um aval em branco, ou no aval em preto identifica-se quem é o avalizado.

Esses princípios projetam consequências favoráveis e contrárias, tanto para o credor como ao devedor, isso significa que nenhum credor poderá demandar mais direitos do que estão descritos no título de crédito e a garantia ao devedor que não será obrigado a pagar mais do que consta no título. São esses aspectos da literalidade que facilitam a circulação do crédito, documentado em título de crédito.

Logo a autonomia, também é um exercício necessário para os títulos de créditos, as implicações desse princípio da autonomia representam a garantia efetiva de circularidade do título de crédito e se revelam mais fortes, totalmente desvinculado da relação que lhe originou, no título não consta quem é o credor de forma expressa, logo quem está em posse da cédula é possuidor do crédito nela mencionada.

Tem-se que as relações jurídicas dos títulos de créditos são autônomas e independentes ente si, visto que o vício que atinge uma delas não contamina as demais relações, isto é, o portador de um título de crédito pode exercer livremente seus direitos, estando imune aos vícios e defeitos que outras relações jurídicas possam ter, desvinculando a cédula completamente do seu negócio jurídico originário.

Ademais, é importante destacar dois princípios decorrentes do princípio da autonomia, sendo o princípio da abstração e o princípio da inoponibilidade das exceções pessoais ao terceiro de boa-fé, alguns doutrinadores chamam de subprincípios, pois entendem que não trazem a ideia de uma nova relação

jurídica, mas só uma outra forma de encará-la. Destaca o entendimento por (Ulhoa, 2013, p.451) “[...] quando o título de crédito é posto em circulação, diz-se que se opera a abstração, isto é, a desvinculação do ato ou negócio jurídico que deu ensejo à sua criação”.

Já o princípio ou subprincípio da inoponibilidade das exceções pessoais ao terceiro de boa-fé é a exata manifestação do princípio da autonomia, isto porque a atuação deste princípio preceitua que o portador de boa-fé do título não seja prejudicado por eventuais vícios da relação originária possam ter, esse portador não poderá ser atingido por defesas relativas ao negócio jurídico que ele não participou.

Essa proteção ao terceiro de boa-fé consta resguardada no Decreto Lei 57.663/1966 Lei Uniforme de Genebra disposto no art.17.

Art. 17. As pessoas acionadas em virtude de uma letra não podem opor ao portador exceções fundadas sobre as relações pessoais delas com o sacador ou com os portadores anteriores, a menos que o portador ao adquirir a letra tenha procedido conscientemente em detrimento do devedor.

Além dos princípios mencionados, alguns autores apontam outros princípios dos títulos de créditos, como por exemplo, a independência/substantividade trazendo a ideia de que os títulos são autossuficientes e que não precisam de documentos que os complete.

E o princípio da legalidade/ tipicidade que conceitua que os títulos de crédito são legais e que apenas seriam qualificados como títulos de crédito os documentos definidos em lei, pelo Código Civil como menciona o artigo 903 ou por lei específica, “salvo disposição diversa em lei especial, regem-se os títulos de crédito pelo disposto neste Código”.

No próximo capítulo serão demonstrados os títulos de crédito regidos por leis específicas e demais documentos de dívidas existentes no ordenamento jurídico para maior compreensão da matéria.

### **3 OS TÍTULOS DE CRÉDITO E SEU PROTESTO**

O objetivo desse capítulo é explorar as especificidades dos títulos de créditos e outros documentos de dívidas, juntamente com suas legislações e o ato do protesto, sem deixar de descartar a parte prática, trazendo reflexões sobre a matéria da teoria dos títulos de créditos como ponte para o entendimento do protesto, sendo abordado conceitos, natureza, efeitos e objetos dos títulos de créditos e documentos de dívidas e o protesto com suas legislações.

Na primeira parte do capítulo, será traçada a natureza jurídica de cada espécie de títulos de créditos. Em sua segunda parte do capítulo, será trabalhado as legislações no que é pertinente com elementos da sua teoria, com os pontos do protesto e seus efeitos.

Seguindo na terceira e última parte do capítulo será examinado os demais documentos de dívida como contratos, sentenças e Certidões de Dívidas Ativas e outros documentos que não são vistos com características de títulos de créditos, mas com os requisitos necessários para serem apresentados para protesto.

#### **3.1 Espécies dos títulos de crédito**

Conforme observado no capítulo anterior, os títulos de crédito são documentos que remetem uma relação jurídica entre um devedor e um credor, o devedor com a sua obrigação e o credor com seu direito.

Podem ser em forma de ordem de pagamento, que significa que existe uma obrigação a ser cumprida por um terceiro, como a Letra de câmbio ou cheque que veremos a seguir, ou uma promessa de pagamento que é a obrigação a ser cumprida pelo emitente e não por terceiros, por exemplo a Nota promissória.

Para que um documento possua validade de título de crédito é necessário o preenchimento de certos requisitos exigidos por lei, tais como a data de emissão, vencimento e assinatura do emitente. No Código Civil, entre os artigos 887 a 926 regem os títulos de créditos no sentido genérico, logo, todos os títulos que não possuem leis especiais submetem-se a regulamentação do código civil.

No sistema jurídico brasileiro existem duas formas de títulos de créditos, chamados de típicos ou nominados que são criados e regulamentados por leis

especial, possuem um modelo específico e preenchem certos requisitos, como é o caso das Letras de Câmbio, Nota Promissória, Cheque e as duplicatas que veremos na segunda parte desse capítulo a aplicabilidade da legislação.

E existem os títulos de créditos atípicos ou inominados, que possuem validade cumprindo os requisitos do código civil e possuem modelos livres que não foram criados por leis específicas, conforme destaca o artigo 887 e 888.

Art. 887. O título de crédito, documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei”.

Art. 888. A omissão de qualquer requisito legal, que tire ao escrito a sua validade como título de crédito, não implica a invalidade do negócio jurídico que lhe deu origem.

Logo, os requisitos descritos nos artigos acima estão mencionados no art.889 deste mesmo código, ressaltando que ainda podem os títulos deixarem de possuir algum desses requisitos que posterior poderão ser preenchidos se realizados de boa-fé, exceto a assinatura do emitente que é requisito obrigatório quando não emitidos de forma virtual, como destaca abaixo.

Art. 889. Deve o título de crédito conter a data da emissão, a indicação precisa dos direitos que confere, e a assinatura do emitente.

§1º É à vista o título de crédito que não contenha indicação de vencimento.

§2º Considera-se lugar de emissão e de pagamento, quando não indicado no título, o domicílio do emitente.

§3º O título poderá ser emitido a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e que constem da escrituração do emitente, observados os requisitos mínimos previstos neste artigo.

Os títulos de créditos também podem ser reconhecidos por suas categorias, como os títulos de crédito impróprios ou cambiariformes que não possuem o objeto de crédito, mas contêm a forma de título cambiário com seus requisitos e valor pecuniário, não existindo a troca de dinheiro presente por dinheiro futuro, como por exemplo o cheque e a duplicata.

Já as cambiais básicas ou títulos de créditos próprios, são de fato a troca de dinheiro no tempo presente por uma entrega de dinheiro futuro, possuem obrigação de dar, com poder de abstração, possuem requisitos para a caracterização de título de crédito, por exemplo a letra de câmbio e a nota

promissória.

Existem também os títulos de créditos abstratos, que não possuem causa para sua circulação, chamados de autônomos, como a letra de câmbio, a nota promissória e o cheque. E os causais, que circulam por meio de negócio jurídico que vinculam a sua existência, como é o caso das duplicatas utilizadas na venda de mercadorias ou prestação de serviços.

Os títulos de crédito são documentos formais, que por meio de uma cártula estabelece poderes ao sujeito que se encontra em sua posse, literalmente como consta no papel cuja característica é autônoma ou vinculada, como visto no parágrafo anterior, mas com relação aos obrigados no título e em relação a sua circulação desses títulos possuem os endossos, que produzem efeitos quando cumprido os requisitos da lei. Essa forma de transferência de crédito ajuda na circulação e irá determinar quem de fato é o proprietário do título.

Seguindo neste capítulo, no próximo tópico será analisado a legislação aplicada a cada espécie de título de crédito.

### **3.2 Legislações aplicadas**

Como analisado nos capítulos anteriores, os títulos de créditos podem ser atípicos que não possuem lei especial e sua regulamentação consta no Código Civil e os típicos que possuem lei especial definida, ainda que se aplique o Código Civil aos títulos com leis especiais quando existem certas lacunas.

Analisar-se-á cada espécie de título de crédito, sua legislação com os requisitos para a validade e efetiva circulação e seu protesto.

Primeiramente com o título de crédito mais antigo, a Letra de Cambio regulada por um tratado internacional chamado de Lei Uniforme de Genebra – LUG.

Tratado esse, celebrado em 1930 e promulgado por meio do Decreto 57.663/66 e supletivamente aplica-se as normas do Decreto 2.044/08, que guarda estrutura de uma ordem de pagamento e nasce de três situações jurídicas diferentes e por três pessoas distintas.

A primeira, quando o sacador emite a ordem, a segunda quando o sacado a quem a ordem é destinada e terceira situação ocorre quando o tomador é o beneficiário da ordem.

Via de regra, a Letra de cambio deve ser emitida preenchendo todos os requisitos mencionados nos arts 1º e 2º da LUG.

Art. 1º. A letra contém:

1. a palavra "letra" inserta no próprio texto do título e expressa na língua empregada para a redação desse título;
2. o mandato puro e simples de pagar uma quantia determinada;
3. o nome daquele que deve pagar (sacado);
4. a época do pagamento;
5. a indicação do lugar em que se deve efetuar o pagamento;
6. o nome da pessoa a quem ou à ordem de quem deve ser paga;
7. a indicação da data em que, e do lugar onde a letra é passada;
8. a assinatura de quem passa a letra (sacador).

Art. 2º. O escrito em que faltar algum dos requisitos indicados no artigo anterior não produzirá efeito como letra, salvo nos casos determinados nas alíneas seguintes:

A letra em que se não indique a época do pagamento entende-se pagável à vista.

Na falta de indicação especial, o lugar designado ao lado do nome do sacado considera-se como sendo o lugar do pagamento, e, ao mesmo tempo, o lugar do domicílio do sacado.

A letra sem indicação do lugar onde foi passada considera-se como tendo-o sido no lugar designado, ao lado do nome do sacador.

Importante destacar, que assim como a Letra de Câmbio ou qualquer outro título emitido com algum dos requisitos em branco ou incompleto, poderá ser completada pelo credor de boa-fé antes da cobrança ou do protesto da cártula, conforme menciona a Súmula 387 do Supremo Tribunal Federal, "a cambial emitida ou aceita com omissões, ou em branco, pode ser completada pelo credor de boa-fé antes da cobrança ou do protesto".

Referente ao protesto da Letra de Câmbio, o Art. 44 da LUG nos traz duas situações e dois prazos distintos para esse ato. A Letra poderá ser protestada se ocorrer a recusa do aceite ainda no prazo de apresentação do título ou até o primeiro dia útil subsequente ao término do prazo ou da recusa, que gera o vencimento antecipado. Logo, o protesto por falta de pagamento possui o prazo de até dois dias úteis contados do vencimento do título.

O próximo título de crédito a ser analisado é a Nota Promissória, também regulamentada por lei específica a Lei Uniforme de Genebra- LUG e o Decreto 57.663/66 e supletivamente aplica-se as normas do Decreto 2.044/08, possuindo estrutura de uma promessa de pagamento e sua relação jurídica assim como a Letra de Câmbio ocorre por duas situações distintas.

Trata-se de uma promessa de pagamento de quantia a alguém, ou em favor

de quem a nota é emitida e que receberá a importância prometida.

É um título de crédito que documenta a existência de um crédito líquido e certo, se tornando exigível a partir de seu vencimento, quando não emitida a vista. Trata-se de um instrumento autônomo e abstrato de confissão de dívida emitido pelo devedor de forma unilateral.

A nota promissória deve atender os requisitos mencionados no art.75 da LUG para que tenha validade de título de crédito, sendo indispensável neste título a indicação da data em que é passada, a data de sua emissão, quinto requisito deste artigo.

Na falta dessa informação o título não produzirá o efeito de nota promissória, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que a ausência de indicação da data de emissão afasta a exigibilidade do título, o prazo para protesto desse título de crédito, tem -se que é de dois dias úteis após a recusa do pagamento ou do seu vencimento, além disso para que se estenda o vínculo aos coobrigados o protesto é indispensável.

Seguindo o estudo nas legislações dos títulos de crédito, em especial na Lei 7357/1985 que regulamenta o cheque como uma ordem de pagamento à vista emitida contra um banco em razão de fundos que o emitente do título possui na instituição financeira, possui modelo vinculado e figuras como o sacador quem emite o título, sacado que é a instituição financeira e o tomador que figura como beneficiário da importância contida no título.

No art. 2º da referida legislação, menciona que a falta de qualquer dos requisitos que contêm no art. 1º, faz com que o título não valha como cheque, salvo exceções, atenta-se:

Art . 1º O cheque contém:

I - a denominação "cheque" inscrita no contexto do título e expressa na língua em que este é redigido;

II - a ordem incondicional de pagar quantia determinada;

III - o nome do banco ou da instituição financeira que deve pagar (sacado)

IV - a indicação do lugar de pagamento;

V - a indicação da data e do lugar de emissão;

VI - a assinatura do emitente (sacador), ou de seu mandatário com poderes especiais.

Parágrafo único - A assinatura do emitente ou a de seu mandatário com poderes especiais pode ser constituída, na forma de legislação específica, por chancela mecânica ou processo equivalente.

Art . 2º O título, a que falte qualquer dos requisitos enumerados no artigo precedente não vale como cheque, salvo nos casos

determinados a seguir:

I - na falta de indicação especial, é considerado lugar de pagamento o lugar designado junto ao nome do sacado; se designados vários lugares, o cheque é pagável no primeiro deles; não existindo qualquer indicação, o cheque é pagável no lugar de sua emissão;

II - não indicado o lugar de emissão, considera-se emitido o cheque no lugar indicado junto ao nome do emitente.

Em relação ao protesto do cheque possuímos a indicação previstas no art. 6º da Lei 9492/1997 que preceitua que pode ser realizado tanto no lugar do pagamento quanto no domicílio do emitente. Além disso, a mesma norma dispõe que no título deve constar o comprovante de apresentação ao Banco sacado, sendo dispensável em caso de o protesto ser realizado com a intenção de instruir medidas pleiteadas em face do estabelecimento de crédito. E, no art. 48 da Lei 7357/ 1985, conforme destaca a seguir;

Art. 48 O protesto ou as declarações do Art. anterior devem fazer-se no lugar de pagamento ou do domicílio do emitente, antes da expiração do prazo de apresentação. Se esta ocorrer no último dia do prazo, o protesto ou as declarações podem fazer-se no primeiro dia útil seguinte.

§ 1º A entrega do cheque para protesto deve ser prenotada em livro especial e o protesto tirado no prazo de 3 (três) dias úteis a contar do recebimento do título.

§ 2º O instrumento do protesto, datado e assinado pelo oficial público competente, contém:

a) a transcrição literal do cheque, com todas as declarações nele inseridas, na ordem em que se acham lançadas;

b) a certidão da intimação do emitente, de seu mandatário especial ou representante legal, e as demais pessoas obrigadas no cheque;

c) a resposta dada pelos intimados ou a declaração da falta de resposta;

d) a certidão de não haverem sido encontrados ou de serem desconhecidos o emitente ou os demais obrigados, realizada a intimação, nesse caso, pela imprensa.

§ 3º O instrumento de protesto, depois de registrado em livro próprio, será entregue ao portador legitimado ou àquele que houver efetuado o pagamento.

§ 4º Pago o cheque depois do protesto, pode este ser cancelado, a pedido de qualquer interessado, mediante arquivamento de cópia autenticada da quitação que contenha perfeita identificação do título.

Percebe-se, assim, que o protesto do Cheque deve ser realizado ou no lugar indicado para o pagamento ou no domicílio do emitente.

Seguindo para o último título de crédito e que atualmente possui maior circulação dentre os demais títulos, a duplicata. Trata-se de um título emitido pelo credor, declarando a existência a favor de um crédito ou a obrigatoriedade

de um negócio jurídico sobre a compra e venda de mercadoria ou de prestação de serviço.

A duplicata esta regulamentada na lei 5474/68, é um título causal cuja emissão está vinculada a um negócio jurídico e isso não retira dela a aplicação do princípio da abstração, após aceita ela se desvincula do negócio jurídico de origem. A causalidade significa que tão somente pode ser emitida nas causas que a lei admite a sua emissão e quando posta para circulação através de endosso, o sacado não pode opor ao terceiro de boa-fé exceções pessoais que possua contra o sacador.

Por se tratar de um título causal, a duplicata é um título com modelo vinculado, ou seja, para sua emissão e necessário o preencher os requisitos que constam disciplinados no art. 2º, §1º da Lei das Duplicatas.

§1º A duplicata conterá:

- I - a denominação "duplicata", a data de sua emissão e o número de ordem;
- II - o número da fatura;
- III - a data certa do vencimento ou a declaração de ser a duplicata à vista;
- IV - o nome e domicílio do vendedor e do comprador;
- V - a importância a pagar, em algarismos e por extenso;
- VI - a praça de pagamento;
- VII - a cláusula à ordem;
- VIII - a declaração do reconhecimento de sua exatidão e da obrigação de pagá-la, a ser assinada pelo comprador, como aceite, cambial;
- IX - a assinatura do emitente.

Atenta-se que na duplicata o aceite é obrigatório e pode ser realizado de forma expresse- ordinário ou presumido, seu prazo pode ser á vista ou a prazo, sua transferência dá-se por meio de endosso ou aval.

Em relação ao protesto da duplicata, tem-se que pode ser realizado por três razões sendo elas, por falta de aceite, por falta de devolução ou por falta de pagamento, serão analisadas para maior compreensão no próximo capítulo.

Ademias, existem as duplicatas virtuais ou escritural ou ainda, eletrônicas, regulamentada pela Lei 13.775/2018 que entrou em vigor no ano de 2019.

Emitidas mediante lançamento em sistema eletrônico de escrituração, gerido por quaisquer das entidades que exerçam a atividade de escrituração, conforme dispõe o art. 3º da referida Lei.

Quando emitidas, o sistema de escrituração das duplicatas virtuais realiza a

comunicação dos atos ao devedor e aos demais interessados, e é expedida quando solicitada como um simples aviso ao devedor por um boleto bancário, além do extrato do registro da duplicata, conforme o art. 6º menciona.

Destaca-se no art.7º que, a duplicata e esse extrato são títulos executivos extrajudiciais, em relação ao aceite nas duplicatas virtuais, tem-se que é realizado de forma presumida ou por presunção. Logo que, ocorre quando não há a recusa do aceite, sendo que o produto ou serviço é entregue ou realizado no endereço e alguém assina o comprovante de entrega/ ou canhoto da nota fiscal ou da fatura de recebimento.

Para o protesto das duplicatas virtuais, dá-se de forma presumida, sendo que as duplicatas podem ser enviadas a protesto por indicação e constituirão título executivo extrajudicial com a exibição pelo credor do instrumento de protesto, quando acompanhado do comprovante de entrega da mercadoria ou da prestação de serviços.

### **3.3 Regime jurídico do protesto de títulos e outros documentos de dívida.**

O protesto, também conhecido como protesto notarial ou protesto extrajudicial, encontra-se definido no ordenamento jurídico como um ato formal e solene pelo qual se comprova a inadimplência e o descumprimento de uma obrigação que se originou em títulos ou outros documentos de dívida. Embora o protesto seja um ato jurídico, existem também os procedimentos de protesto que posterior possuem efeitos jurídicos como, o de permitir que o título seja aceito ou pago, casos em que não se chega ao ato de protesto propriamente dito.

E para isso é necessário o conhecimento dos princípios e regras que regem esses procedimentos, pois são com eles que o ato do protesto produz corretamente seus efeitos. Para maior compreensão dessa matéria, será necessário analisarmos duas legislações a Lei 8.935/1994 que “Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios)” e a Lei 9492/1997 que “Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências.”.

Inicia-se pela Lei 8.935/94 sobre os serviços notários e de registros, logo

no art. 1º defende quais são os serviços notariais e de registro definidos como uma organização técnica e administrativa, com a finalidade de garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficiência dos atos jurídicos, sem seguida a importância de analisamos as competências privativas dos tabeliães de protesto que estão mencionadas no art.11 desta lei.

Art. 11. Aos tabeliães de protesto de título compete privativamente:  
I - protocolar de imediato os documentos de dívida, para prova do descumprimento da obrigação;  
II - intimar os devedores dos títulos para aceitá-los, devolvê-los ou pagá-los, sob pena de protesto.  
III - receber o pagamento dos títulos protocolizados, dando quitação;  
IV - lavrar o protesto, registrando o ato em livro próprio, em microfilme ou sob outra forma de documentação;  
V - acatar o pedido de desistência do protesto formulado pelo apresentante;  
VI - averbar:  
a) o cancelamento do protesto;  
b) as alterações necessárias para atualização dos registros efetuados;  
VII - expedir certidões de atos e documentos que constem de seus registros e papéis.  
Parágrafo único. Havendo mais de um tabelião de protestos na mesma localidade, será obrigatória a prévia distribuição dos títulos.

A segunda legislação analisada será para melhor compreensão dos serviços relativos ao protesto com a Lei 9492/97, logo no art. 1º consta a definição do protesto, além disso, o parágrafo único deste mesmo artigo, indica outros títulos sujeitos a protesto, se incluem as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.

Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.  
Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.

O protesto recebe distintas classificações, quanto ao tipo, ao motivo, necessidade, com seus procedimentos e suas regras que impactam nos efeitos gerados. A classificação deste ato diz respeito a sua finalidade sendo por protesto comum ou protesto especial.

No protesto comum a intenção é comprovar a inadimplência ou o descumprimento de uma obrigação que teve origem por um título de crédito ou

um documento de dívida, nessa classificação os motivos para o protesto são a falta de pagamento, falta de aceite, falta de devolução e a falta de data de aceite.

Logo, o protesto especial se destina a um fim específico e possui duas modalidades, uma delas inserida recentemente no ordenamento jurídico brasileiro no ano de 2020 com a finalidade de possibilitar pessoas jurídicas sujeitas ao regime de tributação com base no lucro real com a intenção de deduzir as despesas as perdas no recebimento de crédito ou excluam do lucro líquido o valor dos encargos financeiros de crédito inadimplido, chamado de protesto para fins do art.9º da Lei 9430/1996.

Art. 9º-A. Na hipótese de inadimplência do débito, as exigências de judicialização de que tratam a alínea c do inciso II e a alínea b do inciso III do § 7º do art. 9º e o art. 11 desta Lei poderão ser substituídas pelo instrumento de que trata a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, e os credores deverão arcar, nesse caso, com o pagamento antecipado de taxas, de emolumentos, de acréscimos legais e de demais despesas por ocasião da protocolização e dos demais atos.

Outra finalidade do protesto especial serve para comprovação para fins de falência ou fins falimentares que é previsto na Lei 11.101/2005 em seu Art. 94. “Será decretada a falência do devedor que: I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência”.

Além das finalidades é importante analisarmos os motivos que levaram a circunstância do protesto, a primeira e mais comum é a falta de pagamento, que por meio do protesto se destina a comprovar que existia uma obrigação pecuniária por meio de um título de crédito ou um documento de dívida que não foi adimplida no seu vencimento, demonstrando a impontualidade do devedor, com a ausência de quitação gerando o direto deste credor. Assim, o protesto por falta de pagamento somente pode ser lavrado após o vencimento da obrigação, como preconiza o art. 21, § 2º da Lei 9492/1997.

A falta de aceite outro motivo para a realização do ato do protesto, presta-se comprovar tanto a falta quanto a recusa do aceite por parte do devedor, o título deve ser encaminhado para protesto antes do vencimento da obrigação e após o recurso do prazo legal para o aceite ou a devolução, conforme o art. 21, § 1º da Lei 9492/1997. Lembrando que os títulos que comportam aceite são as

duplicatas e as letras de câmbio, ainda que a letra de câmbio via de regra não possui aceite obrigatório sem que configure o descumprimento da obrigação.

O protesto por falta de devolução possui ligação com o protesto por falta de aceite, entende-se que a falta de devolução ocorre quando o título é remetido ao devedor para a realização do aceite e acaba por não ser devolvido ao credor no prazo estipulado em lei, cabíveis apenas aos títulos que comportam aceite, assim é a previsão do art. 21, § 3º da Lei 9492/1997.

Ainda no tocante dos motivos para a realização do protesto, existe a possibilidade do protesto por falta de data de aceite, novamente remetendo-se aos títulos de créditos que se faz necessário o aceite, neste caso as duplicatas, embora o título possua aceite, não contendo a indicação da data do aceite impedindo a determinação do prazo de vencimento. No art. 25 do Decreto 57663/1966, prevê que o protesto se faz necessário para que o portador conserve seus direitos.

Como observado anteriormente, a função básica do protesto é provar a inadimplência ou o descumprimento de uma obrigação que teve origem em um título de crédito, um documento de dívida ou atestar uma ação cambiária firmada, na intenção de forçar o devedor a cumprir a sua obrigação em razão de ter seu crédito abalado em virtude da publicidade do protesto.

Importante analisar agora os efeitos do protesto na esfera jurídica, o primeiro efeito é o conservatório, chamado também de o protesto necessário quando a sua falta acarretará a perda de algum direito portador, como por exemplo na Letra de câmbio ou na nota promissória sendo necessário o protesto para que seja exercido o direito de regresso contra os endossantes, o sacador e outros coobrigados.

O efeito moratório, por sua vez, possui a intenção de fixar juros, taxas e correção monetária, quando no título ou documento de dívida não dispuser de prazo, conforme destaca o art.40 da Lei 9492/1997.

Outro efeito do protesto já mencionado neste capítulo, é a comprovação da insolvência do devedor para efeito do pedido de falência, trata-se do protesto especial para fins falimentares do art. 94, I, da Lei 11.101/ 2005. Logo, mais um efeito que mencionamos no decorrer do capítulo é o de comprovar que ocorreu a apresentação do título para aceite ou para o pagamento ocorrendo a recusa nos dois casos.

Por último, o efeito de interrupção da prescrição, conforme o art. 202, III, do Código Civil, o protesto cambial possui o condão de interromper a prescrição e se refere exclusivamente a ação cambial e possui a pretensão de ser ao responsável principal e os devedores indiretos do título, não se enquadra ao sacado não aceitante e nunca se dará em relação à dívida causal que originou a emissão da cártula.

Destaca-se que nos casos em que o protesto é causa de interrupção da prescrição, esse efeito se dará na data em que o título entrar em para apresentação em cartório, e não da efetiva data da lavratura do protesto, realizado por um ato único.

Vale mencionar, sobre a interrupção da prescrição e os protestos de dívida ativa, havia um conflito de entendimento entre os Tribunais acerca da possibilidade da interrupção da prescrição do crédito tributário pelo protesto extrajudicial, mas já se encontra pacificada, visto que, se presa à mesma finalidade do protesto judicial, não havendo distinção entre os dois.

Conforme vem sendo demonstrado, quando se fala em “títulos”, logo refere-se a títulos de crédito com origem ao direito cambiário, sejam cambiais ou cambiariformes, típicos ou atípicos, levados a protestos respeitando as regras específicas para a regularidade formal para a exigibilidade do crédito e ser levada a protesto.

Logo, a expressão “documentos de dívidas” possui o significado de prova literal e idônea, revestida das formalidades legais, reproduzindo o lado passivo de uma obrigação de conteúdo patrimonial, diante do art.1º da Lei 9492/97, “Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida”, contemplam-se todos os títulos judiciais ou extrajudiciais ou documentos que demonstrem a liquidez, certeza e a exigibilidade.

No artigo 585 do código de processo civil exhibe um rol de títulos extrajudiciais e nele é possível extrair apenas alguns dos títulos e documentos protestáveis.

Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério

Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores;(Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994)

III - os contratos garantidos por hipoteca, penhor, anticrese e caução, bem como os de seguro de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

IV - o crédito decorrente de foro e laudêmio; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

V - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

VI - o crédito de serventário de justiça, de perito, de intérprete, ou de tradutor, quando as custas, emolumentos ou honorários forem aprovados por decisão judicial; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

VII - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

VIII - todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

Para o protesto de contratos como título executivo, além dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade, é necessário que exista a comprovação por qualquer meio documental que a prestação de serviço realizado ou a entrega da mercadoria com a assinatura do tomador. Nesse mesmo sentido, entende-se que a demonstração da prestação de contratos educacionais, caso em configura-se como a prova da prestação é possível por meio da lista de frequência assinada pelo aluno e possui os requisitos legais para a lavratura do protesto.

Logo, o contrato de locação de imóveis, os seus encargos acessórios, tais como taxas de energia elétrica, água e despesas de condomínio de forma escrita e demonstrando os valores que não foram pagos é título executivo, possuindo os requisitos legais pode ser levado a protesto por força do art. 585, V do Código de Processo Civil. Ademais, se em cláusula expressa incluindo o fiador como devedor solidário para fins de protesto.

Os Encargos condominiais, chamados de quota ou contribuição condominial, ou seja, o crédito constituído em relação ao proprietário do imóvel e que partilha da área comum que decorre da fração que lhe é outorgada. Devem ser apresentados a protesto pelo condomínio, neste ato representado pelo síndico ou pelo administrador, o devedor neste caso é o proprietário e não o locatário visto que trata-se de uma obrigação *propter rem*. Havendo previsão em contrato, poderão sim os encargos condominiais ser objeto de protesto.

Outro documento protestável é a sentença judicial, figura-se como título executivo judicial e pode ser levado a protesto com os requisitos de certeza, liquidez, exigibilidade, também é necessário que esteja com trânsito em julgado e já transcorrido o prazo voluntário para pagamento, conforme menciona o art. 523 do código de processo civil.

As Certidões de Dívida Ativa também são protestáveis, trata-se de dívidas geradas a partir do descumprimento de obrigações do contribuinte junto à Receita Federal do Brasil ou com o Município ao deixar de pagar por exemplo tributos ou multas, ficando em débito, gerando um documento que comprove o inadimplemento da obrigação e com os requisitos para a cobrança via protesto. Atenta-se ainda que, o protesto das certidões de dívida ativa possui o condão de interrupção da prescrição.

A análise de títulos e documentos de dívidas para protesto é um campo vasto, permitindo aqui apenas um destaque dos mais relevantes.

## **4 ACORDO FEBRABAN X IEPTB - BR SOBRE A CRIAÇÃO DAS CENTRAIS**

Inicia-se neste capítulo, uma breve síntese para a compreensão acerca das centrais eletrônicas e a Federação Brasileira de Bancos- FEBRABAN, para demonstrar a sociedade a extrema relevância das centrais eletrônicas, junto a evolução da cobrança dos títulos de crédito e os documentos de dívida.

Avanço esse, que surgiu por solicitação da Federação Brasileira de Bancos, que é a uma associação civil sem fins lucrativos, que congrega instituições financeiras bancárias e associações representativas de instituições financeiras em âmbito nacional ou regional e seu principal compromisso é fortalecer a relação entre o sistema financeiro e a sociedade.

Logo, o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil IEPTB/BR é uma associação sem fins lucrativos, que representa todos os Cartórios de Protesto, auxiliando no atendimento aos usuários do serviço e promovendo debates e pesquisas de interesse público, que visem aprimorar o sistema de Protesto de Títulos, cada estado possui a sua seção, mas todos possuem a mesma finalidade que é de oferecer todos os serviços de forma digital e centralizado.

Seguindo neste capítulo, analisar-se-á como surgiram os Institutos de Estudos de Protesto de Títulos em especial do estado do Rio Grande do Sul e a importância do acordo firmado entre a Federação Brasileira de Bancos- FEBRABAN e o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil IEPTB/BR

### **4.1 Uma breve explicação acerca dos institutos de protestos**

Em setembro de 1980, na realização do 6º Congresso Notarial Brasileiro em Manaus – Amazonas, Léo Barros Almada, presidente do IEPTB/BR, iniciou a campanha nacional para a fundação do INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - IEPTB.

Nesse Congresso Notarial o propósito dos tabeliães de notas era a da fusão das duas especialidades do protesto e notas, em uma única entidade, representada pelo Colégio Notarial do Brasil.

O presidente do IEPTB-BR, Léo Barros Almada, não estava de acordo com essa fusão. Então, após esse 6º Congresso, Léo Almada começou a percorrer

todo o território nacional, colhendo adesões e assinaturas dos Tabeliães de Protesto para fundar o INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - IEPTB, que ocorreu no dia 05 de outubro de 1988.

O Instituto de Protesto é a entidade de classe representante dos Cartórios de Protestos do Brasil, que tem por finalidade efetuar pesquisas, estudos e desenvolver aprimoramentos para a atividade do protesto, com o intuito de melhor atender o público usuário.

Cada estado possui uma seção com a sua presidência e com uma diretoria formada por Tabeliães de Protesto, mas todas possuem o mesmo interesse, que é o avanço constante das normas de serviços e preservação da segurança jurídica.

Antes de aprofundar-se em como ocorreu o acordo entre a FEBRABAN e o INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL – IEPTB é importante analisar, como era realizado o processo junto aos bancos e cartórios para o envio de títulos a protesto antes das CENTRAIS DE REMESSAS DE ARQUIVOS – CRA.

O procedimento que existia antes das centrais era extremamente moroso, realizado de forma totalmente manual, os bancos apresentantes dos títulos encaminhavam ao cartório um funcionário ou um funcionário do cartório se deslocava até o banco para buscar os títulos para realizar o apontamento por meio de documento físico, disquete ou pen drive.

Os valores dos títulos pagos pelos devedores eram repassados aos bancos por meio de cheque, as desistências/sustações dos títulos em cartório também realizada desta forma manual com a comprovação do título pago ao credor. Cada banco realizava o processo da forma que achava mais adequado, sem nenhuma padronização.

E foi por esse motivo a realização do acordo entre a FEBRABAN e o IEPTB/BR para a criação das centrais estaduais chamadas de Central de Remessa de Arquivos -CRA, para que todos os processos fossem uniformizados e principalmente de forma eletrônica, tornando esse processo mais ágil e transparente.

Então, em 25 de junho de 2007 foi realizado o acordo firmado entre a FEBRABAN e o IEPTB/BR para a criação das centrais, iniciando com a CENTRAL DE REMESSA DE ARQUIVOS – CRA, a função das centrais é a

padronização das atividades em relação aos processos dos envios de títulos para protesto.

Para compreender o que é a Central de Remessa de Arquivos, foi necessário discutir alguns conceitos, como a finalidade do procedimento para protestar, os objetivos do protesto, os tipos e os efeitos do protesto, pois assim foi possível compreender a importância e a necessidade do protesto de títulos de forma digital.

Entender como funciona o procedimento para a distribuição dos títulos e conhecendo quais títulos possíveis de envio eletrônico e como são os documentos virtuais, foram os pontos mais estudados e principalmente os princípios cambiários, em especial, o princípio da cartularidade e a legislação aplicada no procedimento da Central de Remessa de Arquivo.

No início, somente dois bancos aderiram os envios pela plataforma das centrais, mas gradativamente os demais bancos também começaram a utilizar essa ferramenta, não apenas os bancos tiveram que se adaptar com essa fase digital, mas também os cartórios que após o ingresso das centrais era necessário reaprender os processos.

Os bancos e os cartórios passaram por uma grande evolução, visto que, foi necessário adequação sistêmica e processual em ambos, todos os processos como o apontamento, protocolização, desistências/sustações, protestos, cancelamento e repasse de valores aos apresentantes passavam a ser de forma eletrônica e dentro dos prazos regulamentados na Lei 9294/97.

No estado do Rio Grande do Sul, o Instituto de Estudos de Protestos do Rio Grande do Sul Entidade fundada por um grupo de tabeliães durante a realização de um evento da classe na cidade de Capão da Canoa em abril do ano 1991, permaneceu inativa até 18 de outubro de 2013, e somente após a eleição de uma nova diretoria e atribui-se a sigla IEPRO ao nome da Entidade iniciando efetivamente suas atividades.

Foi em julho de 2014, com a implantação do sistema CRA – Central de Remessa de Arquivos, para recepção e distribuição de títulos de Protesto em todo o Estado, que a Entidade começou a convidar os cartórios de protesto do estado a associarem -se e a utilizarem gratuitamente os seus serviços.

Os 298 tabelionatos de protestos do Rio Grande do Sul, foram aderindo de forma gradual a centralização das atividades, somente após a assinatura do

Acordo de Cooperação Técnica entre o Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul e o Instituto de Estudo de Protestos do Rio Grande do Sul – IEPRO foi reconhecida a Central de Remessas de Arquivos- CRA como um instrumento de avanço na apresentação de títulos a protesto.

A intenção do Acordo, era destacar a importância da centralizadora como um instrumento colocado à disposição da sociedade, para padronizar e agilizar nos procedimentos de apontamentos de títulos em todo o estado do Rio Grande do Sul e principalmente no interior do Estado.

Durante a assinatura do Acordo, foi expedido o Provimento nº 31/2014 da Corregedoria Geral de Justiça do Rio Grande do Sul (CGJ/RS), que dispõe sobre o prazo de adequação dos Tabeliães de Protestos para aderir à CRA, afim de receber títulos e outros documentos de dívidas enviados por meio eletrônico, bem como adequar-se tecnicamente para operacionalização de todas as etapas do processo, ou seja, receber os referidos arquivos eletrônicos e os respectivos documentos físicos, se existirem, processos e enviar os arquivos e documentos físicos que forem necessários;

Neste mesmo ato, também foi realizada alteração de alguns artigos da Consolidação Normativa Notarial e Registral do Estado do Rio Grande do Sul, principalmente nas redações sobre os apontamentos de protestos de títulos enviados por meio eletrônico, a intimação por edital autorizada de forma genérica pelos apresentantes dos títulos, o cancelamento de protesto por meio de carta de anuência recebida por meio eletrônico por qualquer interessado e foi acrescentada o artigo 753-A, com a seguinte redação:

753-A - as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, das respectivas autarquias e fundações públicas e os títulos executivos emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado, sujeitos a protesto, poderão ser recepcionados por meio eletrônico, advindos da Central de Remessa de Arquivos – CRA ou apresentados diretamente pelos entes públicos.

Para dar início as atividades na Central de Remessa de arquivos (CRA), inicialmente foram contratados dois colaboradores e mais quatro até o final de 2014, atualmente conta com uma equipe de 26 colaboradores para a perfeita funcionalidade da central e do Instituto de Estudos de Protesto.

O primeiro arquivo de título para protesto recepcionado no sistema CRA foi na data de 19/08/2014, e o total de títulos enviados nesse primeiro ano foi de

91.873.

A Central do Estado do Rio Grande do Sul possui convênio para recepção de títulos com mais de cinquenta bancos e instituições financeiras, e mais de quatro mil conveniados entre entes públicos e empresas privadas, que encaminham títulos e documento de dívidas para os Tabelionatos de Protestos via plataforma CRA.

O IEPRO seguiu trabalhando fortemente ao longo dos anos, e atualmente a Entidade conta com uma Diretoria com um total de 15 membros, atendendo a 100% dos cartórios de protestos do estado do RS, é também reconhecida nacionalmente pela sua excelência dentre os processos de gestão junto as atividades do protesto.

No ano de 2023, ocorreu um novo marco da Entidade, a alteração de IEPRO para IEPTB/RS, seguindo o padrão dos demais estados. No Estatuto do IEPTB/RS em seu artigo 3º destaca seus objetivos.

- I – congregar os profissionais dos serviços notariais de protestos do Estado do Rio Grande do Sul;
- II – promover estudos, debates e pesquisas de interesse profissional;
- III – representar os interesses relacionados com o exercício da função;
- IV – zelar pela uniformidade dos serviços, evitando diversidade de critérios em assuntos de mera interpretação;
- V – reivindicar junto aos poderes competentes a expedição de normas de caráter geral para a unificação do procedimento notarial;
- VI – defender o sistema de emolumentos na remuneração dos serviços notariais, sem prejuízo de seu aperfeiçoamento;
- VII – participar de iniciativas que visem aprimorar o sistema de protesto de títulos no Estado;
- VIII – colaborar com outras entidades notariais e registrais, na defesa dos interesses da classe e prerrogativas da função;
- IX - propor medidas judiciais e administrativas, inclusive mandado de segurança coletivo, na defesa dos direitos e interesses de seus membros e associados.
- X – instituir e administrar jornal ou publicação correlata em meio eletrônico, ou em qualquer forma de armazenamento e tráfego de documentos e arquivos digitais para, dentre outros, realizar a publicação de editais, viabilizando e facilitando a transmissão eletrônica da comunicação editalícia com utilização da rede mundial de computadores ou outros meios de comunicação virtual.
- XI - promover o recebimento e a distribuição dos títulos e documentos de dívida para os tabelionatos de protestos do Estado do Rio Grande do Sul, através da Central de Remessa de Arquivos (CRA).

Os Institutos de Protestos são referências na área de cobrança de dívidas por meio do protesto por se tratar de uma ferramenta mais simples, rápida e segura, também batalham para que o processo extrajudicial reduzindo a utilização do Poder Judiciário, enviando para o órgão jurisdicional as ações que realmente

precisam de uma resposta mais aprofundada e mais célere, assim como representando uma enorme diminuição de custos para a máquina pública de modo geral.

Em uma entrevista ao blog do IEPTB/BR o 2º secretário do Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil (IEPTB) e presidente da Seção do Rio Grande do Sul, o tabelião Romário Pazutti Mezzari relata que, “Para que continuemos a protestar títulos e recuperar ativos, devemos sempre estar atentos às necessidades do sistema financeiro e da comunidade como um todo e, com base nisso, evoluir continuamente”. Espera-se maiores evoluções no serviço do protesto no Brasil nos próximos anos.

Ademais, as normativas que serão mencionadas no decorrer deste capítulo, demonstrarão que é possível prever que, as centrais eletrônicas e os títulos de créditos estarão cada vez mais presentes na sociedade.

#### **4.2 As normativas do Conselho Nacional de Justiça sobre as centrais eletrônicas e a gratuidade do envio á protesto e o seu cancelamento**

Conforme visto no decorrer dos capítulos, os títulos de créditos e os documentos de dívidas foram passando por grandes mudanças o que ocorreu também nos Tabelionatos de Protesto, que se tornaram as instituições mais confiáveis prestando serviço de qualidade para a sociedade.

No ano de 2019, os cartórios de protestos passaram por duas grandes renovações, a primeira foi a possibilidade do credor encaminhar títulos e outros documentos de dívida sem precisar antecipar o pagamento dos emolumentos para a realização do protesto, postergando esse pagamento para o cancelamento.

Essa possibilidade ocorreu com as disposições do Provimento 86/2019 do Conselho Nacional de Justiça, que entrou em vigor em 28 de novembro de 2019, considerando a necessidade de melhorar a prestação de serviço e tornar mais acessível aos usuários, utilizando-se da regra existente no art.325 do Código Civil que “presumem-se a cargo do devedor as despesas com o pagamento e a quitação”.

A novidade foi que, os títulos e documentos de dívidas com vencimento dentro do período de um ano entrariam nessa nova regra, com exceção dos títulos

e documentos de dívidas encaminhados para protesto por Bancos, financeiras ou pessoa jurídica fiscalizada por órgãos do Sistema Financeiro Nacional, na qualidade de credor ou apresentante, administração pública direta ou indireta, empresa privada que prestam serviço público mediante concessão ou permissão e portadores de título executivo judicial transitado em julgado.

Para esses apresentantes, os envios dos títulos independem do prazo de vencimento, para eles os envios sempre serão 100% com pagamento de emolumentos postergado, no momento do cancelamento.

Esse provimento ainda possibilitou, que os Tabelionatos de Protestos concedessem aos devedores ou a parte interessada o parcelamento do valor devido dos emolumentos ao título, através de cartão de crédito com a exigência de que todos os juros legais constariam na primeira parcela. Além disso, beneficiou os Tabelionatos de Protestos apresentando alternativas para solucionar a inadimplência, com a implementação de recursos que atraem os credos para a cobrança de dívidas dentro das serventias extrajudiciais.

Ainda no ano de 2019, o Conselho Nacional de Justiça por meio do Provimento 87/2019 regulamentou a implementação da Central Nacional de Serviços Eletrônicos dos Tabeliães de Protesto de Títulos – CENPROT, conforme determinado pela Lei nº 13.775/2018 com a inclusão do art.41- A da Lei 9492/97 aos tabeliães de protesto a criação de uma central nacional de serviços eletrônicos compartilhados.

Os cartórios de protestos foram os pioneiros dentre as serventias notarias e registras a desenvolver uma ferramenta eletrônica para o atendimento aos usuários. A central de protesto – CENPROT abrange todos os serviços de forma digital, quais sejam, como pedidos de certidão, cancelamento de protesto, apontamento de títulos e ainda permite a consulta gratuita de protesto por meio do CPF/ CPNJ, conforme destaca o art. 17 do Provimento 87/2019 do CNJ.

Art. 17. A CENPROT deve disponibilizar, por meio da rede mundial de computadores (internet) pelo menos, os seguintes serviços:  
I – acesso a informações sobre quaisquer protestos válidos lavrados pelos Tabeliães de Protesto de Títulos dos Estados ou do Distrito Federal;  
II – consulta gratuita às informações indicativas da existência ou inexistência de protesto, respectivos tabelionatos e valor;  
III – fornecimento de informação complementar acerca da existência de protesto e sobre dados ou elementos do registro, quando o interessado dispensar a certidão;

- IV – fornecimento de instrumentos de protesto em meio eletrônico;
- V – recepção de declaração eletrônica de anuência para fins de cancelamento de protesto,
- VI – recepção de requerimento eletrônico de cancelamento de protesto;
- VII – recepção de títulos e documentos de dívida, em meio eletrônico, para fins de protesto, encaminhados por órgãos do Poder Judiciário, procuradorias, advogados e apresentantes cadastrados;
- VIII – recepção de pedidos de certidão de protesto e de cancelamento e disponibilização da certidão eletrônica expedida pelas serventias do Estado ou do Distrito Federal em atendimento a tais solicitações.

Os usuários da plataforma da possuem acesso seguro por meio de assinatura eletrônica ou por utilização do usuário e senha do site GovBR, realizando o cadastro na plataforma é possível encaminhar título a protesto, cartas de anuência e realizar consulta gratuita de qualquer lugar do Brasil totalmente de forma online.

### **4.3 Dos desdobramentos das normativas**

Após os marcos dos Provimentos 86 e 87/2019 do Conselho Nacional da Justiça (CNJ) conforme observado no capítulo anterior, os cartórios de protestos vêm se destacando na sociedade brasileira, com ferramentas para a recuperação do crédito que permite aos seus usuários a utilização das plataformas sem custos para o credor e menos oneroso para os devedores em comparação as despesas com demandas judiciais.

A efetividade das intimações, com o devedor ciente do apontamento do título em cartório e a possibilidade do pagamento do título de forma parcelada via cartão de crédito, evitando a lavratura do protesto e inscrição do CPF nos birôs de créditos, vem gerando grande recuperação de crédito. Conforme os dados estatísticos do IEPTB/RS apresentados em suas redes sociais, mais de 65% das dívidas encaminhadas a protestos são recuperadas em até 3 dias úteis.

Outra importante ferramenta para os credores além do envio do título a protesto de forma gratuita, é a realização de consulta gratuita de inadimplentes, em especial aos micros e pequenos empresários sendo possível a análise e segurança financeira para a aprovação de crédito ou aprovação de parcelamento de uma venda de mercadoria ou a prestação de serviço.

E até mesmo a consulta rápida e gratuita por parte do devedor facilita a renegociação da dívida junto ao credor, e ainda possibilita o credor gerar de

forma eletrônica a carta de anuência para o cancelamento de protesto, via plataforma CENPROT, sendo de total responsabilidade do credor após a negociação da dívida realizar o envio da autorização do cancelamento, assim como é de responsabilidade do devedor a realização do pagamento das custas para a efetivação do cancelamento junto ao cartório.

Outro Provimento de extrema relevância para os cartórios e para a sociedade é a implementação do Provimento 72/2018 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que autoriza os cartórios, mesmo após a lavratura do protesto realizarem o acordo para a quitação ou pagamento da dívida junto ao devedor e após a efetivação do cancelamento protesto.

O Provimento 86/2019 do CNJ, sobre a postergação da cobrança dos envios dos títulos a protesto, sem custos aos clientes bancários e aos títulos das próprias carteiras das instituições financeiras como a primeira régua de cobrança representa um combustível de recursos no mercado. Logo, as instituições financeiras beneficiam seus clientes com essa ferramenta prestando um serviço rápido, gratuito e eficaz para o recebimento dos créditos.

Ainda para facilitar os envios dos títulos e documentos de dívidas pelas plataformas eletrônicas CRA e CENPROT sem a necessidade de apresentação de documento físico para o apontamento a protesto e tampouco para desistência ou cancelamento, conforme menciona o Art. 2º, 1º do Provimento 87/2019 do CNJ:

1º Os títulos e outros documentos de dívida podem ser apresentados, mediante simples indicação do apresentante, desde que realizados exclusivamente por meio eletrônico, segundo os requisitos da "Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP Brasil" ou outro meio seguro disponibilizado pelo Tabelionato, autorizado pela respectiva Corregedoria-Geral de Justiça, e com a declaração do apresentante, feita sob as penas da lei, de que a dívida foi regularmente constituída e que os documentos originais ou suas cópias autenticadas, comprobatórios da causa que ensejou a apresentação para protesto, são mantidos em seu poder, comprometendo-se a exibí-los sempre que exigidos no lugar onde for determinado, especialmente se sobrevier sustação judicial do protesto..

Nesta era tecnológica, os tabelionatos de protestos mostraram que estão à frente das demais especialidades, o serviço extrajudicial de protesto foi o primeiro a se tornar 100% digital no Brasil, por meio de sua Central de Serviços Digitais Compartilhados (CENPROT).

Conforme destaca a Doutora Ionara Pacheco de Lacerda Gaioso, Tabeliã de Protesto, vice-presidente do IEPTB e presidente da Seção do Distrito Federal, “Não basta apenas ser digital, temos que ter alma de digital, e é a este patamar que o serviço de protesto está chegando.”

O objetivo é de que, todos os atos praticados pelos usuários dos Tabelionatos de Protesto possam ser realizados totalmente de forma digital, por esse motivo, as centrais eletrônicas seguem em constante melhoria, para se tornarem cada vez mais eficientes e proporcionar as melhores experiências aos usuários.

## 5. CONCLUSÃO

As centrais eletrônicas surgiram como um marco histórico para os tabelionatos de protesto e para toda a sociedade, se tornando de extrema relevância para a atividade extrajudicial, o protesto de títulos após análise expositiva deste trabalho sem dúvidas é uma ferramenta muito eficaz na recuperação do crédito e na prevenção de conflitos judiciais, trazendo rapidez, agilidade e segurança, sendo uma ótima opção para todos os lados, aos devedores de não pagar nenhuma dívida indevida ou valor além daquele pactuado no título, e os credores com a certeza que estão diante de um procedimento seguro e eficiente.

Ao longo desse trabalho, com todo o apanhado da parte histórica com os surgimento dos títulos de créditos e os documentos de dívidas juntamente com o protesto foram sendo instituídos por constantes modificações, com grandes transformações ao decorrer da trajetória, principalmente o ato do protesto antes lavrado apenas por falta de aceite, posterior com a extensão por falta de pagamento e atualmente muito utilizado como meio de prova para descumprimento da obrigação, como o protesto para fins falimentares e como prova da diligencia do portador do título ou documento.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) reconheceu a necessidade da sociedade em obter mais acesso a ferramenta do protesto e a onerosidade aos credores, possuindo créditos que estavam parados, e com isso dispôs sobre a possibilidade de pagamento postergado de emolumentos com o Provimento 86/2019 CNJ, aumentando o número de envio de títulos para protesto.

Além das atualizações frente aos títulos e documentos de dívidas, as instituições bancárias e demais apresentantes de títulos de créditos, sofrendo com a falta de padronização dos envio dos títulos junto aos cartórios de protestos, uniformizaram junto a FEBRABAN - Federação Brasileira de Bancos principal entidade representativa do setor bancário brasileiro, melhorias dos processo e condições mais favoráveis aos envios de títulos de créditos, firmaram então um convênio com os Tabeliães de Protesto para a criação e implantação das centrais de remessas de arquivos para envio dos títulos.

Além da Centrais criada por solicitação da FEBRABAN, que estão localizadas em cada estado junto aos Institutos de Estudos de Protestos

(IEPTB), também foi instituído pelo Conselho Nacional de Justiça com o Provimento 87/2019 a implantação do CENPROT – Central Nacional de Serviços Eletrônicos dos Tabeliães de Protesto de Títulos, com o principal objetivo de envio de títulos e documentos de dívidas para protesto e cancelamento por meio eletrônico para todo o Brasil, por meio de assinatura eletrônica, tornando esse processo rápido e seguro.

Com os Provimentos mencionados no decorrer dos capítulos, foi possível vislumbrar que os Tabelionatos de Protesto utilizando ferramentas tecnológicas que estão garantindo para seus usuários agilidade, segurança jurídica e contribuindo na manutenção da pontualidade dos negócios, somando com a melhoria da prestação dos serviços aos usuários das centrais representando a efetividade na recuperação do crédito, que atualmente encontra-se em com mais de 60% da recuperação em apenas três dias úteis.

Ademais, existem produtos que as centrais eletrônicas disponibilizam, como a consulta gratuita de CPF/ CNPJ auxiliando os credores na liberação de novos créditos e ao devedor da possibilidade de análise e regularização da vida financeira, por meio de solicitação de certidão negativa para qualquer cartório do Brasil. A realização do envio de carta de anuência de forma eletrônica é outra ferramenta disponível na plataforma, por meio de acesso seguro com certificado digital ou acesso pelo Govbr também auxiliando os credores na efetividade do cancelamento do protesto.

A intenção dos Tabelionatos de Protestos é estar presente em toda a régua de cobrança dos credores brasileiros, logo no primeiro dia de inadimplência até a quitação da dívida, a luta é constante para demonstrar ao setor financeiro que as centrais eletrônicas são uma forma efetiva de cobrança e que estão prontas para atender de forma rápida e eficiente.

## REFERÊNCIAS

AMADEI, Vicente de Abreu. **Princípios de protesto de títulos**. Ricardo (coord.). Introdução ao Direito notarial e registral. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2004.

ASCARELLI, Tulio. **Teoria geral dos títulos de crédito**. Campinas, São Paulo: Servanda, 2013.

BORGES, João Eunápio. **Curso de direito comercial terrestre**. 5. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1971.

BUENO, Sérgio Luiz José. **Tabelionato de Protesto**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. CÓDIGO CIVIL Lei 10.406/2002 Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm) Acesso em 3 dez 2022.

BRASIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL Lei 13.105/2015 Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm) Acesso em 7 mai 2023.

BRASIL.CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em 3 dez 2022.

BRASIL.DECRETO LEI 2.044/1908. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/historicos/dpl/dpl2044-1908.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dpl/dpl2044-1908.htm) Acesso em 05 abril 2023.

BRASIL.LEI 54874/1968. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5474.htm). Acesso em 05 abril 2023.

BRASIL.LEI 57.663/1966. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1950-1969/anexo/an57663-66.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/anexo/an57663-66.pdf). Acesso em 3 dez 2022.

BRASIL.LEI DO CHEQUE 7357/1985. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/historicos/dim/DIM0737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM0737.htm) Acesso em 2 dez 2022.

BRASIL.LEI 9.430/1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9430.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9430.htm). Acesso em 05 abril 2023.

BRASIL.LEI DE FALÊNCIAS 11.101/2005. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm)

Acesso em 05 abril 2023.

BRASIL. LEI PROTESTO 9.492/1997. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9492.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9492.htm). Acesso em 05 abril 2023.

BRASIL. PROVIMENTO 31/2014-CGJ. Disponível em:  
<https://www.cartoriocastellan.com.br/noticia-141-convenio-padroniza-apresentacao-titulos-protesto-no-rs>. Acesso em 07 abril 2023.

BRASIL. PROVIMENTO 86/2019 do CNJ. Disponível em:  
<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2991>. Acesso em 07 abril 2023.

BRASIL. PROVIMENTO 87/2019 do CNJ. Disponível em:  
<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3008>. Acesso em 07 abril 2023.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. Vol. I. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. Vol. I. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial: direito de empresa**. 2 ed. v.1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

GARRIGUE, Joaquín. **Curso de derecho mercantil**. Bogotá: Temis, 1987, v.1. 7 ed. tradução livre de “comercio es el conjunto de actividades que efectúan la circulación de los biens entre productores y consumidores”.

MAMEDE, Gladston. **Direito brasileiro: títulos de crédito**– São Paulo: Atlas, 2018.

MAMEDE, Gladston. **Manual de direito empresarial**. São Paulo: Atlas, 2010.

MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro: Teoria da empresa e títulos de crédito**. São Paulo: Atlas, 2021.

MARTINS, Fran (atualizador: Jorge Lobo). **Curso de direito comercial**. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Curso de direito empresarial**. 3. ed. Bahia: Juspodivm, 2009.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**, v. 2. São Paulo: Saraiva Educação, 2012.

ROSA JÚNIOR, Luiz Emygdio Franco da. **Títulos de crédito**. 5. Ed. revista e atualizada, de acordo com o novo Código Civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial** Teoria Geral e Direito Societário. 5. Ed. v.1. São Paulo: Atlas, 2013.

TOMAZETTE, Marlon. **Teoria geral e direito societário**. São Paulo: Saraiva, 2019.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial**, v.2,12. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.